



- **Comunitário**

Cibercrime - A Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, de 15 de Setembro vem aprovar a Convenção sobre o Cibercrime, adoptada em Budapeste em 23 de Novembro de 2001. Considerando o risco das redes informáticas também poderem ser utilizadas para cometer infracções penais e das provas dessas infracções poderem ser armazenadas e transmitidas através dessas redes, nesta Convenção as partes acordam adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para impedir os actos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e de dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta desses sistemas, redes e dados. Nestes termos, adaptando o direito interno a esta Convenção, a Assembleia da República fez aprovar a Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro.

Execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime - A Lei n.º 88/2009, de 31 de Agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, vem estabelecer o regime jurídico da emissão e da transmissão de decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito do processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-Membro da União Europeia.

Financiamento do Terrorismo e Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime - A Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, de 3 de Julho e o Decreto do Presidente da República n.º 78/2009, de 27 de Agosto vêm, respectivamente, aprovar e ratificar a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005. Nesta Convenção as partes comprometem-se, na mais ampla medida possível, a cooperar entre si na adopção das medidas que se revelarem necessárias ao eficaz combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Intercâmbio de informações de natureza criminal entre Estados-Membros - A Lei n.º 74/2009, de 12 de Agosto transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro e aprova o regime aplicável ao pedido e transmissão de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos diversos Estados-Membros da União Europeia, para efeitos da realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.

- **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2009 (Processo n.º 647/2008) - Julga organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro. A tipificação de um crime de desobediência como o resultante da conjugação destes artigos encontra-se inscrita na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (alínea c) do n.º 1 do art. 165.º da



CRP). Não estando o Governo dotado da necessária autorização legislativa, determinou-se a inconstitucionalidade da norma objecto de recurso.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2009 - É fixada jurisprudência no sentido de que «é autor de crime de homicídio na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 22.º, n.º 1 e 2, alínea c), 23.º, 26.º e 131.º, todos do Código Penal, quem decidiu e planeou a morte de uma pessoa, contactando outrem para a sua concretização, que manifestou aceitar, mediante pagamento de determinada quantia, vindo em consequência o mandante a entregar-lhe parte dessa quantia e a dar-lhe indicações relacionadas com a prática do facto, na convicção e expectativa dessa efectivação, ainda que esse outro não viesse a praticar qualquer acto de execução do facto.»

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.07.2009 - O art. 374.º, n.º 2 do CPP estabelece que a sentença judicial penal deve conter a enumeração dos factos provados e não provados. Assim, determina este acórdão que não é correcto proceder a remissões, nem satisfaz a exigência legal a mera afirmação abstracta de que “não se provaram outros factos”, dado que fica por saber se o tribunal esgotou toda a factualidade relevante para a decisão da causa ou se, pelo contrário, restaram factos sobre os quais não se pronunciou. Essa omissão parcial acarreta, pois, nulidade insanável da sentença nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP.

- **Nacional**

Áreas de responsabilidade da GNR e da PSP - A Portaria n.º 778/2009, de 22 de Julho define as áreas de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP) relativamente aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP).

Combate à violência nos espectáculos desportivos - A Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos por forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática. Com excepção de casos expressa e especialmente previstos noutras disposições legais, este regime jurídico é aplicável a todos os espectáculos desportivos.

Contra-ordenações ambientais - A Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que estabelece o regime aplicável às contra-ordenações ambientais. Constitui contra-ordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente e para o qual se comine uma coima.

Contra-Ordenações laborais e de segurança social - A Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro estabelece o regime jurídico do procedimento aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social. Este procedimento contra-ordenacional é da competência da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), quando estejam em causa contra-ordenações laborais, e do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), no caso de contra-ordenações praticadas no âmbito do sistema de segurança social.



Direitos e deveres dos agentes de polícia municipal - O Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro veio estabelecer os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal, assim como as condições e o modo de exercício das respectivas funções, procedendo à regulamentação da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio. Os agentes de polícia municipal actuam para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, estando subordinados no exercício das suas funções à Constituição, à lei e aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Identificação criminal das pessoas colectivas - A Lei n.º 114/2009, de 22 de Setembro vem proceder à terceira alteração à Lei n.º 57/1998, de 18 de Agosto, que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal. Assim, por virtude desta alteração, é adaptado este regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica - A Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado de indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Verificados certos requisitos tipificados nesta lei, as vítimas que tenham sofrido danos graves para a respectiva saúde física ou mental directamente resultantes de actos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento de indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal.

Lei de Defesa Nacional - A Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho vem aprovar a Lei de Defesa Nacional. A defesa nacional tem por objectivos garantir a soberania do Estado, a independência nacional e a integridade territorial de Portugal, bem como assegurar a liberdade e a segurança das populações e a protecção dos valores fundamentais da ordem constitucional contra qualquer agressão ou ameaça externas. A defesa nacional assegura ainda o cumprimento dos compromissos internacionais do Estado no domínio militar, de acordo com o interesse nacional.

Mediação Penal - A Portaria n.º 732/2009, de 8 de Julho vem alterar o Regulamento de Mediação Penal, aprovado pela Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de Janeiro. A mediação penal é um processo informal e flexível em que um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito, o mediador, auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social. A mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.

Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências, e os casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.



Orientações de política criminal - A Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho veio definir os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei-Quadro da Política Criminal). São objectivos específicos da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade violenta, grave ou organizada, promover a protecção de vítimas especialmente vulneráveis, garantir o acompanhamento e assistência a agentes acusados ou condenados pela prática de crimes, designadamente quando haja risco de continuação da actividade criminosa, e promover a celeridade processual.

Prevenção da violência doméstica - A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro vem estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, e à protecção e assistência das suas vítimas, revogando a Lei n.º 107/1999, de 3 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Novembro.

Protecção de testemunhas em processo penal - O Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de Setembro vem proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto. Este Decreto-Lei, por sua vez, regulamenta a Lei n.º 93/1999, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal. A protecção de testemunhas impõe-se, assim, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo. Estas medidas são também extensíveis aos familiares das testemunhas e outras pessoas que lhes sejam próximas.

Regime contra-ordenacional do sector das comunicações - A Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro estabelece o regime-quadro aplicável às contra-ordenações do sector das comunicações. Para efeitos da presente lei, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao sector das comunicações, para as quais se comine uma coima, e cujo processamento e punição seja da competência do ICP-ANACOM.

Regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias - A Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro aprova o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-Membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro. Cabe dentro do conceito de “sanção pecuniária”, no âmbito da presente lei, a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro após uma condenação por infracção, imposta por uma decisão.